

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423506 - AL
(2018/0347673-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD.
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
- AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. INCABÍVEL.

- 1.** Não cabe agravo interno contra decisão de sobrestamento fundada em tema com reconhecida repercussão geral. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1365865/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 501.736/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019; AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.
- 2.** Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.506 - AL (2018/0347673-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 810 da Repercussão Geral, vinculado ao RE 870.947/SE, em que se apreciará o pleito de modulação dos efeitos do *decisum*.

O agravante alega que o referido tema não influencia no deslinde da controvérsia, porquanto o fundamento adotado pela decisão que inadmitiu o recurso especial da União não foi atacado na peça de agravo, o que implicaria, necessariamente, seu não conhecimento.

Com impugnação às fls. 386/389.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.506 - AL (2018/0347673-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO. INCABÍVEL.

1. Não cabe agravo interno contra decisão de sobrestamento fundada em tema com reconhecida repercussão geral. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1365865/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 501.736/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019; AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): observa-se que o presente recurso não merece conhecimento.

Isso porque é assente na jurisprudência desta Corte Superior o não cabimento de agravo interno contra decisão de sobrestamento fundada em tema com reconhecida repercussão geral. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO. DESPACHO DETERMINANDO BAIXA À ORIGEM. ART. 1.040 e 1.041 DO CÓDIGO FUX. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório (AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.126.385/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2017). No mesmo sentido: RCD no REsp. 1.506.883/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2018; AgInt no REsp. 1.743.635/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.10.2018.
2. Vale registrar que, diante da existência de repercussão geral pendente de julgamento no STF no qual se questiona a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (RE 599316/SC), não há censura a se fazer à decisão que determinou o sobrestamento do feito e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.
3. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a Primeira Turma firmou posicionamento de que, ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja

julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral. (AgInt no REsp. 1.365.862/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19.12.2017).

4. Agravo Interno do Contribuinte não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp 1365865/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n.

140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna corporis de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 501.736/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecurável, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.423.506 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0347673-8

Número de Origem:

00021400620154050000 21400620154050000 86521820024058000 0086521820024058000 200280000086528
00086521820024058000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019